



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16095.720057/2011-18
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.806 – 2ª Turma
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente Fazenda Nacional.
Interessado Divicom Assessoria e Negócios S.S.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO. PEDIDO DE PARCELAMENTO.
RENÚNCIA.

No caso de pedido de parcelamento nos moldes da Lei nº. 11.941, de 2009 e da Lei nº. 12.996, de 2014, configura-se a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário, na forma em que lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar a definitividade do lançamento em face da desistência do sujeito passivo.

(Assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de

Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gérson Macedo Guerra.

Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2403-002.095, prolatado pela 3ª Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 19 de junho de 2013 (e-fls. 1009 a 1026). Ali, por maioria de votos, deu-se parcial provimento ao Recurso Voluntário, na forma de ementa e a decisão a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2007

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91

Toda empresa está obrigada a exibir os documentos relacionados às contribuições previdenciárias solicitados pela fiscalização.

Constitui infração a não exibição dos documentos relacionados às contribuições previdenciárias ou a exibição de documento ou livro que não atenda as formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

PROGRAMA DE INCENTIVO. PAGAMENTO COM CARTÃO PREMIAÇÃO. REMUNERAÇÃO INDIRETA

Constitui infração ao disposto no art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei n. 8.212/91, deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições previdenciárias dos segurados a seu serviço.

É assente na jurisprudência deste Conselho que as verbas pagas através de cartões de premiação integram o salário de contribuição por força do art. 28 da Lei n. 8.212/91, sendo correto o auto de infração que considerou a ausência de recolhimento de tributo sobre tais verbas.

MULTA

No que diz respeito à multa de mora aplicada até 12/2008, com base no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o artigo 106 do CTN determina a retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%, em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91, para determinação e prevalência da multa mais benéfica, no momento do pagamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Decisão: por maioria de votos, determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Enviados os autos à Fazenda Nacional em 16/08/2013 (e-fl. 1027) para fins de ciência da decisão, insurgindo-se contra esta, sua Procuradoria apresenta, em 29/08/2013 (e-fl. 1040), Recurso Especial, com fulcro no art. 67 do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo Fiscal aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009, então em vigor quando da propositura do pleito recursal (e-fls. 1028 a 1039).

Alega-se, no pleito, divergência em relação ao decidido, em 17/05/2012, no Acórdão 2401-002.453, de lavra da 1ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção deste CARF, bem como ao decidido pela 2ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão CSRF 9.202-02.086, prolatado em 22 de março de 2012, de ementas e decisões a seguir transcritas, visto que adotados como paradigmas, na forma do art. 67, §7o. do referido Anexo II ao RICARF.

Acórdão 2401-002.453

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2006

MPF. PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA.

Havendo prorrogação de MPF dentro do prazo de sua validade, não há o que se falar em substituição da autoridade fiscal.

PREVIDENCIÁRIO. ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INDEPENDENTEMENTE DE INSCRIÇÃO NO PAT. APLICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PARA AS PRESTAÇÕES IN NATURA.

Independentemente de inscrição no PAT, não incidem contribuições sociais, desde que a empresa faça a prestação in natura.

APURAÇÃO COM ESTEIO EM FOLHAS DE PAGAMENTO E RECIBOS. PRESUNÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. INOCORRÊNCIA.

Não há o que se falar em presunção dos fatos geradores das contribuições lançadas quando a apuração fiscal se deu com base na documentação exibida pelo sujeito, principalmente em folhas e recibos de pagamento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 44, I, DA LEI n.º 9.430/1996.

Nos lançamentos de ofício de contribuições sociais, aplica-se a multa prevista no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996, não se cogitando da aplicação da multa moratória prevista no art. 61 da mesma Lei.

MULTA CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Não pode a autoridade fiscal ou mesmo os órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação da multa legalmente prevista, sob a justificativa de que tem caráter confiscatório.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. Recurso Voluntário Negado

Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Acórdão CSRF 9202-02.086

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/04/2001 a 30/09/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial aplicável à exigência de multa decorrente de omissão de informações em GFIP é aquele previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. GFIP. OMISSÕES. INCORREÇÕES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa prevista no art. 44, inciso I da Lei 9.430, de 1997, decorrente do lançamento de ofício é única, no importe de 75% (se não duplicada), e visa apenas, de forma conjunta, tanto o não pagamento (parcial ou total) do tributo devido, quanto a não apresentação da declaração ou a declaração inexata, sem haver como mensurar o que foi aplicado para punir uma ou outra infração. No presente caso, em que houve a aplicação da multa prevista no revogado art. 32, § 5º, que se refere à apresentação de declaração inexata, e também da sanção pecuniária pelo não pagamento do tributo devido no prazo de lei, estabelecida no igualmente revogado art. 35, II, o cotejo das duas multas, em conjunto, deverá ser feito em relação à penalidade pecuniária do

art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1997, que se destina a punir ambas as infrações já referidas, e que agora encontra aplicação no contexto da arrecadação das contribuições previdenciárias. Recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLDs correlatas. Recurso especial negado.

Decisão: Por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad (Relator), Gonçalo Bonet Allage, Manoel Coelho Arruda Junior e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Elias Sampaio Freire.

Em linhas gerais, argumenta a Fazenda Nacional em sua demanda que:

a) haveria de se aplicar, à situação fática, o art. 35-A da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, quando da comparação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, devendo ser efetuado o seguinte cálculo: Somar as multas aplicadas na sistemática antiga (art. 35, II e art. 32, IV, da norma revogada) e comparar o resultado desta operação com a multa prevista no art. 35-A da mesma Lei nº. 8.212, de 1991, introduzido pela Medida Provisória nº. 449, de 2008, e que remete ao art. 44, inciso I da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (percentual de 75%). Rejeita, assim, a comparação feita separadamente pelo vergastado: a) entre a multa prevista no art. 32, IV da norma revogada como o novo art. 32-A da Lei nº. 8.212, de 24 de 1991, aplicando-se aqui a norma mais benéfica ao contribuinte e, separadamente, b) entre a multa prevista no art. 35, II da mesma Lei, revogado e aquela prevista pelo novo art. 35 do mesmo diploma, que remete ao art. 61 da Lei nº. 9.430, de 1996.

b) Entende restringir-se o art. 32-A do diploma, citado pelo vergastado, ao lançamento de multa isolada quando houver **tão-somente** o descumprimento da obrigação acessória prevista no inciso IV do caput do art. 32 da mesma Lei nº. 8.212, de 1991. Entende que, sempre que houver lançamento das contribuições previdenciárias vinculado ao descumprimento das obrigações principal e acessória, há que se utilizar, agora, para fins de aplicação da retroatividade benéfica, o teor do art. 35-A daquele diploma, consoante o cálculo acima mencionado. Ressalta, ainda, entender que o art. 44, I da Lei nº. 9.430, de 1996, referenciado pelo mencionado art. 35-A, abarca tanto a conduta de descumprimento da obrigação principal como da acessória e a consonância de tal entendimento com o estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº. 1.027, de 22 de abril de 2010, em seu art. 4º. inciso I, utilizada de forma plena no lançamento e que respalda a comparação defendida pela recorrente.

Requer, assim, que seja conhecido o recurso e lhe seja dado provimento recurso, a fim de que prevaleça a forma de cálculo utilizada pela autoridade autuante para aplicação da multa mais benéfica, em conformidade com o que dispõe a mencionada Instrução Normativa RFB nº. 1.027, de 2010.

O recurso foi admitido pelo despacho de e-fls. 1042 a 1045.

Encaminhados os autos à autuada para fins de ciência, ocorrida em 29/08/2014 (e-fl. 1050), a contribuinte apresentou, em 12/09/2014 (e-fl. 1051), Recurso Especial de sua iniciativa de e-fls. 1051 a 1059, não havendo manifestação em sede de contrarrazões. Todavia, tal recurso teve sua admissibilidade negada, consoante despachos de e-fls. 1083 a 1085, permanecendo, assim, em apreciação tão somente o pleito fazendário.

Posteriormente, houve apresentação, por parte do contribuinte, de expediente de e-fls. 1088 a 1089, onde alega ter parcelado todos os débitos em análise no presente processo no âmbito do Programa de Parcelamento de Débitos Previdenciários de que trata a Lei nº. 12.996, de 18 de junho de 2014, acompanhado de pedidos de e-fls. 1090 e 1091 e comprovantes de pagamentos de parcelas de e-fls. 1092 a 1098.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

Pelo que consta no processo quanto a sua tempestividade, às devidas apresentação de paradigmas e indicação de divergência, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Previamente à análise de mérito, entendo que deva ser considerado o expediente de e-fl. 1088/1089, onde o contribuinte afirma que:

"No dia 18 de julho de 2014 foi publicada a Lei nº 12.996, que reabriu o prazo para os contribuintes que desejassem aderir ao parcelamento de débito nos moldes já definidos pela Lei nº 11.941/09, desde que observados os requisitos e as condições estabelecidas pela nova legislação, regulamentada pelas Portarias Conjuntas da PGFN/RFB nº 13 e 14 de 2014.

Logo, a Interessada optou por aderir ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS - Doc. 01), nos moldes estabelecidos pela legislação nº 12.996/2014, incluindo o montante cobrado nos DEBCADs nºs 37.283.518-0, 37.283.519-8, 37.283.520-1, 37.283.521-0, 37.283.522-8, 37.283.523-6, 37.283.524-4 e 37.283.525-2, objetos da presente demanda administrativa, com as devidas reduções do pagamento integral da dívida."

Destarte, com fulcro no art. 8º, caput da mencionada Portaria PGFN/RFB nº. 13, de 30 de julho de 2014, e, ainda, consoante o disposto no art. 78, § 3º. do Anexo II ao Regimento Interno deste CARF aprovado pela Portaria MF nº. 343, de 09 de junho de 2015, caracterizada a desistência do sujeito passivo da presente discussão administrativa e a renúncia a qualquer direito sobre o qual se fundou o provimento parcial *a quo, verbis*:

Portaria PGFN/RFB nº. 13/2014

Art. 8º. Para pagamento à vista ou inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa ou judicial, na forma desta Portaria Conjunta, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais.

RICARF

Art. 78. (...)

(...)

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Assim, com base no acima disposto, de se declarar a definitividade do crédito tributário relativo ao presente lançamento, devendo o débito do contribuinte, objeto de inclusão no parcelamento mencionado, obedecer exatamente os critérios adotados pela autoridade lançadora, tanto quanto ao cálculo de principal devido como das multas (estas últimas que permaneciam ainda em litígio antes da desistência/renúncia, haja vista sua parcial exoneração e posterior recurso da Fazenda Nacional), sem prejuízo de eventuais benefícios posteriormente aplicáveis por conta da norma regulamentadora do parcelamento em questão.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para declarar a definitividade do crédito tributário na forma em que lançado pela autoridade autuante.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior - Relator